

LEI MUNICIPAL N° 2464, DE 18 DE JUNHO DE 1997.

"Autoriza o Poder Executivo a estabelecer critérios para venda ambulante de hortifrutigranjeiros e dá outras providências."

LAURI AURI KRAUSE, PREFEITO MUNICIPAL DE IGREJINHA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a venda de hortifrutigranjeiros no nosso Município.

Art. 2° - O Poder Executivo regulamentará através de Decreto a sistemática a ser adotada para venda pelos produtores rurais locais, não locais e comerciantes do ramo que não sejam produtores.

Art. 3° - A finalidade desta Lei é disciplinar a maneira de comercialização, incentivar o cultivo de hortifrutigranjeiros, evitar o êxodo rural, melhorar a renda e fortalecer a classe dos trabalhadores rurais de Igrejinha.

Art. 4° - O ambulante produtor rural local, para habilitar-se à venda de hortifrutigranjeiros de sua própria produção, deve possuir o bloco de notas de produtor rural e licença da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social para o veículo.

Parágrafo Único - O ambulante produtor rural local, poderá, se desejar, comprar para revender produtos hortifrutigranjeiros de outros produtores rurais de Igrejinha.

Art. 5° - Os comerciantes ambulantes de Igrejinha, não produtores rurais, terão que constituir empresa, possuir talão de notas do ICMS e licença da Secretaria Estadual de Saúde para o veículo.

Art. 6° - Os produtores rurais de outros Município, para habilitarem-se à venda ambulante de hortifrutigranjeiros, devem possuir bloco de notas de produtor do Município de origem, licença da Secretaria Estadual da Saúde para o veículo e pagar a taxa Municipal de licenciamento da atividade, no valor de 45 VRM por dia, paga antecipadamente.

Art. 7° - Os comerciantes de hortifrutigranjeiros de outros Municípios, para exercerem a venda ambulante, devem constituir empresa, possuir talão de notas do ICMS, possuir licença da Secretaria Estadual de Saúde e pagar a taxa Municipal de licenciamento, no valor de 45 VRM por dia, paga antecipadamente.

Parágrafo Único - O registro da empresa poderá ser feita no Município de origem.

.....

.....

Lei Municipal nº 2464/97, folha nº 02.

Art. 8º - Os feirantes de outros Municípios, produtores rurais ou não produtores rurais, para exercerem suas atividades na CEAPA - Central de Abastecimento do Paranhana, deverão possuir empresa constituída, bloco de notas do ICMS e possuir licença da Secretaria Estadual de Saúde para seus veículos.

Art. 9º - O produtor rural local, para estabelecer-se na CEAPA, deverá possuir o bloco de notas de Produtor rural e licença da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social para seu veículo.

Art. 10 - O comerciante local de hortifrutigranjeiros, não produtor, para estabelecer-se na CEAPA, deverá ter empresa constituída, bloco de notas do ICMS, e licença da Secretaria Estadual de Saúde para o veículo.

Art. 11 - Os feirantes estabelecidos exclusivamente na CEAPA estarão isentos da taxa Municipal de licença da atividade inicial e da taxa (alvará) de revalidação anual da mesma.

Art. 12 - O ambulante produtor rural e o comerciante ambulante não produtor rural, de Igrejinha, estarão isentos da taxa municipal de Licenciamento para a atividade inicial, e, também, isentos da taxa de revalidação da mesma.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA, aos 18 de junho de 1997.

LAURI AURI KRAUSE
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

FERNANDO GARCIA REZENDE
Secr. Munic. de Administração